



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.317 - DF (2017/0104070-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF043143
SAMYLLE GONCALVES DE MIRANDA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF042032
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. A pretensão de reverter a conclusão da Corte de origem, para proceder a absolvição do agente, implica no revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, não se admite a execução provisória de pena restritiva de direitos.
3. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.317 - DF (2017/0104070-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF043143
SAMYLLÉ GONCALVES DE MIRANDA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF042032
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos em face da decisão de fls. 639/642, que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ.

O primeiro agravante alega, em síntese, que o pleito de absolvição não demanda revolvimento fático-probatório, mas sim reavaliação de provas, além de arguir que inexistem indícios que justifiquem a sua condenação. Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja absolvido com base no art. 386, VII, do CPP.

O órgão ministerial interpôs agravo regimental, alegando que o entendimento do Pretório Excelso é no sentido da possibilidade da execução provisória da pena, inclusive das restritivas de direitos, requerendo o deferimento da execução provisória.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 672/673, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.317 - DF (2017/0104070-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão atacada negou provimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos (fls. 639/642):

Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Magna, aduzindo violação ao art. 386, VII, do CPP.

A instância ordinária inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais foi destacado que o recurso apresentado não tem como objetivo solicitar o reexame de provas, mas na realidade vem trazer a conhecimento desta Corte a ocorrência de violação ao art. 386, VII, do CPP, além disso o agravante alegou que o acórdão recorrido foi proferido com entendimento que diverge de outros tribunais pátrios.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial, e requereu o deferimento da execução provisória do agravante (fl. 635).

É o relatório.

DECIDO

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustentou violação ao art. 386, VII, do CPP por entender que não existem provas suficientes para sua condenação, e por isso pleiteia pela absolvição.

O Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 518/527):

Tendo em conta que a Defesa Técnica levantou dúvidas quanto à condenação do recorrente, aduzindo ausência de provas de autoria, suficientes para se manter o decreto condenatório, passo à análise da autoria e da materialidade do referido delito.

Destacam-se dos autos, especialmente, os seguintes elementos de prova: Auto de Prisão em Flagrante nº 158/2015 (fls. 3/15); Ocorrência Policial nº 3.121/2015-0 (fls. 18/22); Auto de Apresentação e Apreensão nº 307/2015 (fl. 23); Laudo de Perícia Criminal - Exame Químico (fls. 120/122); Laudo de Perícia Criminal - Exame Preliminar em material (fls.171/172); Relatório nº 233/2015-SRD (fls. 199/208); Relatório Final (fls. 214/218); além das provas orais produzidas em juízo.

Os exames químicos realizados constataram tratar-se de substância psicotrópica incluída dentre aquelas de uso proibido pela Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado positivo para tetrahidrocannabinol (substância resinosa de tonalidade escura), vulgarmente conhecida como "Haxixe".

Dessa forma, a materialidade restou provada, não havendo dúvidas a esse respeito.

A Defesa aduz (fls. 427/428) que não restou comprovada nenhuma transação de drogas, tanto por parte de usuários, como pelos agentes da polícia civil.

Devo frisar, ab initio, que ao contrário do alegado pela Defesa, os policiais envolvidos na prisão do recorrente esclareceram em detalhes todas as circunstâncias das investigações, tendo montado 4 (quatro) a 5 (cinco) campanas no local em que se situava o barraco de Aparecida (outra ré), em função de denúncias anônimas que diziam que havia tráfico no local.

[...]

Os depoimentos dos agentes da polícia civil que prenderam o recorrente em flagrante, ao contrário do alegado pela Defesa, esclareceram o modus operandi da prática criminosa.

Os usuários Andrezza de Sá Sampaio e Arikson Ramos Rocha de Lima foram, ouvidos na fase inquisitorial (fls. 11/12), confirmaram que haviam comprado droga do recorrente. Em juízo (fl. 277), porém, Andrezza negou o que havia dito na fase extraprocessual, dizendo que não havia comprado droga do apelante.

Confrontando-se os depoimentos dos agentes da polícia civil com o interrogatório do apelante e as demais provas colacionadas aos autos, percebe-se que os policiais civis narraram os fatos de forma harmoniosa e coerente. Ao contrário, a declaração do réu aparenta total desacerto e desencontro com o desenrolar do flagrante, descrito com minudência pelos policiais.

Ora, cumpre destacar que o recorrente criou uma versão fantasiosa para os fatos, dizendo que havia vendido boró (larva de inseto utilizada em pescaria) aos usuários.

[...]

Deve-se destacar, por oportuno, que a monitoração realizada pela Seção de Repressão às Drogas - SRD, da Polícia Civil, gravou o momento em que Edmilson entrega a droga para usuários do VW/Golf Branco, conforme se verifica das imagens (fl. 203). Nessa ocasião os policiais seguiram o referido veículo dos usuários, tendo eles dito aos policiais que adquiriram R\$ 10,00 (dez reais) de haxixe do recorrente.

Cabe frisar, também, que Edmilson fora reconhecido pelos respectivos usuários/compradores e pelas testemunhas, como sendo aquele que efetuara a venda da substância entorpecente. É fato que Andrezza, em juízo, deu versão diferente a que ela e Arikson haviam declarado, na fase inquisitorial; porém, não há que se dar crédito ao manifestado em juízo, uma vez que as demais provas (vídeo, testemunho dos policiais, depoimento dos usuários na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase extraprocessual) reforçam o quadro probatório em desfavor do apelante.

[...]

Dessa forma, não tendo sido produzida pela Defesa nenhuma prova em sentido contrário, e, não havendo elementos a creditar as alegações do recorrente, aliada às circunstâncias do caso concreto; conduziram, assim, à autoria do crime de tráfico em relação ao recorrente.

Deve-se ressaltar, também, que o depoimento dos agentes da polícia civil é dotado de fé pública, devendo ser dado especial relevo a esses depoimentos, ainda mais quando coerentes, harmônicos e estribados em gravações de vídeo, não havendo nada nos autos que possa desacreditá-los.

Saliente-se que não há prova capaz de colocar em dúvida a idoneidade das declarações prestadas pelos agentes de polícia, não havendo nos autos qualquer evidência de que os policiais tentaram incriminar o apelante ou que forjaram o flagrante em desfavor deles.

Com efeito, como dito, os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam que o apelante incorreu na prática do crime de tráfico de drogas.

Além disso, foi apreendida com os usuários uma porção de haxixe com massa líquida de 0,21 g (vinte e um centigramas) - destacado no item 2 do Laudo de Exame Químico (fls. 120/122).

No caso dos autos, ressalto que a materialidade, bem como a autoria do crime de tráfico de drogas está comprovada pelos testemunhos dos policiais que realizaram campana, por mais de uma vez, a fim de verificarem denúncias anônimas de que, naquele local, se praticava o tráfico ilícito de drogas. Assim, com paciência e, em um trabalho minucioso, os agentes da polícia civil prenderam em flagrante o recorrente, tendo narrado todo o iter criminis, os quais foram devidamente acostados aos autos, como transcrito acima.

Portanto, as investigações policiais apresentaram provas suficientes de que o apelante Edmilson trazia consigo a droga conhecida como "haxixe", com o escopo de fazer a mercancia da referida droga, como, de fato, o fez.

Por fim, a Defesa aduz que, na dúvida sobre o cometimento do crime pelo recorrente, o réu deve ser inocentado.

Ora, não há que se falar nesse princípio, uma vez que as provas produzidas nos autos levaram à certeza do decreto condenatório proferido.

Esse brocardo in dubio pro reo significa: na dúvida, a favor do réu. Está ligado ao Princípio da presunção de não culpabilidade, que tem por premissa que em casos de dúvidas pelo magistrado, em especial a insuficiência de provas, se favoreça o réu.

Assim, a falta de elementos que demonstrem o nexa causal entre o acusado e o fato delituoso, pode gerar no julgador dúvida fundada acerca do nexa entre materialidade e autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do alegado pela Defesa, não pairaram dúvidas no juízo de convencimento da magistrada que sentenciou. Muito pelo contrário, as provas produzidas pelo órgão acusatório, além das outras encartadas aos autos, dão conta da efetiva e real participação do recorrente no crime em apreço. Portanto, rejeito tal alegação, não sendo o caso de aplicação do Princípio do in dubio pro reo ao presente apelo.

Dessa forma, não obstante as alegações da Defesa, os depoimentos dos policiais, dos usuários, o vídeo gravado, aliados à apreensão da droga, provaram a veracidade do teor da inicial acusatória, sendo suficiente para firmar a autoria e a materialidade do crime de tráfico, sendo inquestionável a prática pelo apelante do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006.

Como se observa, o Tribunal local entendeu que a autoria do delito restou comprovada, fundamentando tal condenação em elementos concretos do acervo fático-probatório.

Assim, considerando o princípio do livre convencimento motivado, e tendo em vista que as conclusões lançadas no acórdão foram embasadas no conteúdo fático-probatório dos autos, modificar o julgado encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Com relação ao pleito realizado pelo Parquet Federal, referente a execução provisória da pena.

A Terceira Seção desta Corte Superior, no EAREsp 1619087/SC, em recente julgamento firmou compreensão pela impossibilidade da execução provisória das penas restritivas de direitos, entendendo pela necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o início do seu cumprimento, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, razão não assiste o órgão ministerial na requisição da execução provisória da pena restritiva de direitos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial e indefiro a execução provisória pleiteada.

Com relação a irrisignação defensiva, referente ao pleito absolutório, a alteração do julgado, a fim de se constatar a inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva, ou, ainda, que a prova produzida seja declarada deficitária, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

No tocante ao recurso interposto pelo órgão ministerial, que arguiu pela possibilidade da execução provisória da pena nas penas restritivas de direitos, o entendimento desta Corte se firmou no sentido contrário.

O entendimento externado pela Terceira Seção desta Corte, no EAREsp 1619087/SC, é no sentido da impossibilidade da execução provisória das penas restritivas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos. Nesse sentido: HC 417.483/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 744.921/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0104070-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.100.317 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117068320158070001 00390512420158070001 1582015 20120111026064
20130110286253 20150110390514 20150110390514AGS 674447

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF043143
SAMYLLÉ GONCALVES DE MIRANDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF042032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF043143
SAMYLLÉ GONCALVES DE MIRANDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF042032
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.